

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
—VEREADOR—

- SEMINÁRIO “O MEIO AMBIENTE E OS DESAFIOS DO BAIRRO LAGEADO” que será realizado no dia **26 DE JUNHO** às 8h.

USARÁ DA PALAVRA O **DR. LUCAS CAZATI**, MÉDICO VETERINÁRIO, QUE DISCORRERÁ SOBRE A FEBRE MACULOSA. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 857/23</p> <p>(Art. 150, §1º, inciso III do REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSERE O DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N. 341, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar que acrescenta o parágrafo único ao art. 172, da Lei Complementar n.º 341, de 4 de dezembro de 2018, que terá a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 172. As propostas de desafetação de áreas de domínio público somente poderão se efetivar após a elaboração de um Plano de Desafetação para cada área, que será coordenado pela PLANURB e SEMADUR, ouvido o CMDU.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Os casos de <u>autorização legislativa</u> prévia ou emendas parlamentares em projetos do executivo em trâmite não impedem posteriores aberturas dos procedimentos referidos no caput desse artigo.”</i></p> <p>A Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), manifestou-se pelo veto, afirmando que a proposta é contrária ao atual ordenamento jurídico, não sendo viável uma revisa legal. A aprovação da proposta, é uma tentativa indireta de revisionar antes do tempo estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) (Lei Complementar n.341/2018), que é revisado a cada dez anos.</p> <p>Dessa forma, a Lei Complementar n.º 341/2018, que constituiu o Plano Diretor de aprovação da proposta, é uma tentativa indireta de revisionar antes do tempo estabelecido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA), consignou que todos os Projetos de Lei de desafetação possuem o trâmite definido neste ordenamento jurídico, e poderão se efetivar após elaboração de um Plano de desafetação para cada área, sendo coordenado pela PLANURB e SEMADUR, devendo ser ouvido o Conselho Municipal da Cidade.</p> <p>Por sua vez, a inclusão de dispositivo no plano diretor proposta nos autos, ao realçar a autorização legislativa prévia ou posterior (por emendas) de iniciativa do Legislativo em projetos de desafetações, reproduz e reafirma a competência legislativa da Casa de Leis em dispor sobre tais matérias, já que o tema não se encontra inserido na iniciativa privativa do Prefeito constante no rol do parágrafo único do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Note-se, portanto, que a alteração proposta não se confunde com o instituto da revisão do Plano Diretor justamente por sua amplitude, vez que a revisão importa na adequação de todo o arcabouço urbanístico à realidade crescente do desenvolvimento da cidade, enquanto o acréscimo do parágrafo único contido nos autos restringe apenas a alteração pontual com destaque da atribuição legislativa já conferida pelo ordenamento pátrio a esta Casa de Leis.</p> <p>Assim, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.813/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NA SALA DE EUTANÁSIA DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece que as áreas onde é realizado a eutanásia de animais no Centro de Controle de Zoonoses no município de Campo Grande deverá ser obrigatoriamente monitorada através de câmeras de segurança.</p> <p>Com esta medida, todo o procedimento de eutanásia ao animal será visualizado e monitorado em tempo real, assim, além de ajudar na fiscalização quanto à forma de tratamento destinado aos animais, estar-se-á garantindo à sociedade que nosso Município se preocupa e zela pela integridade destes seres e que está apto para dar respostas efetivas e adequadas caso constate situação de maus tratos.</p> <p>Os serviços municipais de controle de zoonoses foram criados basicamente com a finalidade de minimizar o problema das doenças transmitidas por cães e gatos à população humana, especialmente a raiva.</p> <p>Apesar da Organização da Saúde questionar o procedimento da eutanásia como estratégia de controle populacional canino em áreas urbanas, a eutanásia ainda é um mal necessário. Não é visto como controle populacional, mas usa o procedimento como instrumento de saúde pública.</p> <p>O local de eutanásia deve ser dividido em três compartimentos principais separados com portas. O primeiro, deve ser a área denominada como recepção e preparo dos animais. Neste ambiente os animais são tranquilizados e anestesiados. Após a anestesia, os cães deverão ir para um segundo ambiente, onde será efetuada a eutanásia. Nesta etapa, o procedimento deve ser feito com um animal por vez, para reduzir o stress do cão. Após a confirmação clínica do óbito, o cadáver deve ser encaminhado para o terceiro compartimento, denominado sala de armazenamento e expedição. Neste local, os cadáveres são embalados em sacos plásticos brancos leitosos e transportados para o seu destino final em veículos adequados. Caso haja necessidade, neste ambiente podem ser colhidos materiais para diagnóstico laboratorial, como por exemplo, cérebros para monitoramento do vírus rábico (WORLD SOCIETY FOR THE PROTECTION ANIMAL, 1999).</p> <p>No Brasil, a Resolução n.º 714, de 20 de junho de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, atualizada pela Resolução n.º 876/2008, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2008, dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais.</p> <p>Assim, é notório que a adoção da medida de câmeras de segurança nas áreas onde são realizadas a eutanásia, garantirão a segurança exigida nos termos legais, além da garantia a dignidade necessária aos animais que, por razões clínicas estritamente indicadas pelo médico veterinário responsável, terão suas vidas abreviadas através do procedimento da eutanásia.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.854/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAULO LANDS.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário oficial de Campo Grande o ‘Dia Municipal do Combate ao Abuso e à Exploração Infantil’, que será comemorado anualmente no dia 26 de janeiro, em memória do caso Sophia.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de melhor adequação da proposta, alterar-se a expressão dia municipal para <i>campanha</i>, além de alterar a data para novembro, afim de estar em consonância com a lei local. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>O Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes foi instituído oficialmente no país através da lei n.º 9.970, de 17 de maio de 2000. Normalmente, nesta data, são realizadas diversas atividades, sejam nas escolas e demais espaços sociais, como por exemplo palestras e oficinas temáticas sobre a prevenção contra a violência sexual.</p> <p>Insta salientar que esta em vigor a Lei Municipal n.º 5.288/14 que institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança, do Adolescente, Combate e Prevenção à Pedofilia no Município de Campo Grande, comemorada na segunda semana do mês do novembro.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.845/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DÁ AO IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL, DENOMINA DO ÁREA VERDE 4, O NOME DE PRAÇA JOÃO RODRIGUES DE CAMARGO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a denominação da Praça “Centro de Lazer Bairro Tiradentes, localizada no Bairro Tiradentes, no quadrilátero da Avenida José Nogueira Viera com a Rua San Martin com a Rua Doná Zulmira e com a Travessa Noana.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, para a juntada de documentos. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre assuntos de interesse local</i>”, sendo assim, resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “<i>denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos</i>”.</p> <p>A Lei Municipal nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, regulamenta as denominações e alterações, veda a atribuição do mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito.</p> <p>Importante salientar que a lei dispõe que toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida <u>a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro</u>, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas. (NR – Lei n. 6.512/2020).</p> <p>A Procuradoria, salientou que o <u>abaixo-assinado apresentado está com os nomes e as assinaturas ilegíveis</u>, portanto, não há como considera-lo para comprovação do requisito relacionado a “<i>concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro</i>”. Portanto, em análise ao projeto em epígrafe, verifica-se que não foram juntados os seguintes documentos: <u>ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra e concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro</u>.</p> <p>Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO, visto que os critérios de ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra, bem como, a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro não foram cumpridas.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.931/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DO TOPOGRAFICO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Topógrafo, a ser comemorado no dia 17 de outubro, a ser incluído no Calendário Oficial.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de realizar consulta ou audiência pública, para se configurar o critério da significação da data comemorativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--